



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011244-79.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011244-79.2024.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA

APELADAS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

VOTO Nº 41820

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE
DANOS MORAIS.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Indícios de litigância predatória/abusiva. Condutas potencialmente abusivas. Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Relatório NUMOPEDE do biênio 2022/2023. Correção do valor da causa. Cabimento. Valor superdimensionado. Exclusão da quantia atribuída à reparação por danos morais, excessiva e injustificada. Determinação de prevenção e enfrentamento à litigância predatória/abusiva. Comunicado CG nº 456/2022.

DANOS MORAIS. Inocorrência. Negativação indevida. Inúmeras negativações pretéritas e contemporâneas em nome da autora. Incidência da Súmula 385 do STJ. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (fls. 358/361), nos autos da ação declaratória c.c. reparação de danos ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez (fls. 358/361), que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito impugnado.

Sustenta a Apelante, em suma: (a) impossibilidade de revisão do valor atribuído à causa; (b) ocorrência de inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes; (c) ter sofrido danos morais e fazer jus à reparação; (d) inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 462/477.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta.

Cuida-se de ação declaratória c.c. reparação de danos em que a autora, ora Apelante, impugna a existência de dívida em seu nome levada à inscrição em cadastro de inadimplentes.

A r. sentença acolheu o pedido declaratório, contudo, afastou a reparação por danos morais, diante de anotações preexistentes. Além disso, retificou o valor atribuído à causa, afastando o valor atribuído à reparação.

Dos indícios de litigância abusiva/predatória.

O fenômeno das demandas de massa é caracterizado pela padronização de petições e alegações, sobretudo em ações decorrentes de ilícitos praticados também em massa, como inserção de cláusulas abusivas em contratos de adesão. A judicialização de tais relações não é indevida, porém, frequentemente se observa práticas de abuso de direito processual nesse tipo de demanda, com o uso da ação para a obtenção de vantagens indevidas, em detrimento da solução efetiva dos conflitos.

O Poder Judiciário tem empreendido esforços para prevenir e combater a litigância abusiva/predatória, por meio da implementação de medidas destinadas à identificação e ao tratamento de práticas processuais abusivas. Nesse contexto, destaca-se a Recomendação nº 159/2024 do CNJ, os Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça e os trabalhos do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) do TJSP, que listam condutas potencialmente

abusivas e orientam a adoção de diligências específicas para garantir a regularidade processual.

Na espécie, verifica-se indícios de abuso do direito processual, em especial o ajuizamento em massa de demandas patrocinadas pelo advogado da parte Apelante, pedido padronizado de dispensa de audiência de conciliação, ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio da autora e indicação de valor da causa superdimensionado.

Neste sentido, condutas potencialmente abusivas indicadas na Recomendação nº 159/2024 do CNJ e em Relatório do NUMOPEDE do biênio 2022/2023:

“RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ
ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas [...]

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; [...]

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido; [...]

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; [...]

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”

“Após a conclusão dos estudos, foi constatada movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações 'revisórias' de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, de empréstimos pessoais e de empréstimos consignados, dentre outros.

Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, conforme indicado: [...]

9. indicação de valor da causa: [...]

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido"; (destacou-se)

Assim, da análise em conjunto das práticas identificadas, caracterizadas como potencialmente abusivas, justifica-se a adoção de medidas rigorosas para o enfrentamento e a prevenção da litigância abusiva/predatória.

Da alteração do valor da causa.

Diante dos indícios expostos, o juízo de origem agiu corretamente ao alterar o valor da causa, decotando a quantia excessiva atribuída à reparação por danos morais pretendida, notadamente em atenção às diretrizes do Comunicado CG nº 456/2022 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal:

"(f) Examinar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com eventual determinação de correção e complementação das custas, se o caso, bem como de atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020."

A determinação tem respaldo no poder-dever conferido ao magistrado pelo art. 139, III, do CPC, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à prevenção de abusos processuais, e pelo art. 292, § 3º, do mesmo diploma, que prevê a correção de ofício do valor da causa.

Neste sentido, precedente deste E. Tribunal em situação análoga:

"APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos

morais. Respeitável sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Valor da causa. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Fixado em R\$ 5.558,67. Possibilidade. Decisão mantida. É possível a fixação dos danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Causas similares e padronizadas tem nítido propósito de inflar os honorários sucumbenciais sem nenhum risco de contraprestação, pois litigante sob o manto da justiça gratuita. Competia à empresa requerida o ônus da prova da existência da relação jurídica e da exigibilidade do referido débito, com o propósito de justificar eventuais cobranças. Dano moral não caracterizado. Extratos do 'SCPC' e do 'SERASA' demonstram que a empresa requerida não negativou o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. RECURSOS DESPROVIDOS". (AP 1005245-82.2023.8.26.0223, rel. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2024 – destacou-se)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença no ponto em que alterou o valor atribuído à causa.

Dos danos morais.

Quanto ao pedido reparatório, a despeito da correta declaração de inexistência do contrato, os danos morais, à luz da Súmula 385 do STJ, não estão configurados.

Verifica-se dos autos que a Apelante não indicou a data em que o apontamento pela dívida discutida foi incluído no cadastro de inadimplentes. A imagem à fl. 26 indica apenas a data do vencimento da dívida.

Por sua vez, da análise do extrato de fls. 255/256, constata-se que a Apelante vem colecionando negativas vigentes desde 2023 até a presente data, por inúmeros débitos.

Registra-se que as datas a serem consideradas na análise da Súmula 385 são a data da inclusão e exclusão da negativação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não a data do débito.

Além de inexistir qualquer prova da ilegitimidade débitos anteriores e contemporâneos, a quantidade de negativações leva à conclusão de que a Apelante é devedora contumaz e não zela pelo seu bom nome.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença no ponto que julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, diante da falta de prova da inexistência de outras negativações preexistentes e legítimas.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, pois a Apelante não logrou êxito no presente recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator